



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

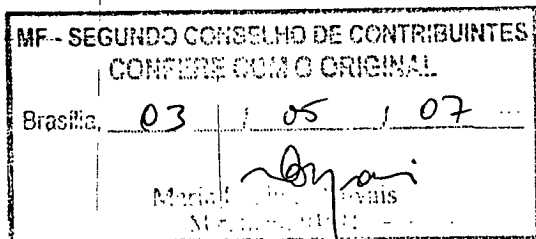
2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10835.002101/00-39

Recurso nº : 127511

Recorrente : SUPER AGRÍCOLA SAKITA LTDA.

Recorrida : DRJ - Ribeirão Preto - SP



RESOLUÇÃO Nº 204-00.345

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPER AGRÍCOLA SAKITA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Rodrigo Bernardes de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Ana Maria Ribeiro Barbosa (suplente), Leonardo Siade Manzan, Júlio César Alves Ramos, Mauro Wasilewski (suplente) e Flávio de Sá Munhoz.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10835.002101/00-39
Recurso nº : 127511

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES	
CONFESSÃO ORIGINAL	
Brasília	03 05 07
<i>[Assinatura]</i>	

2º CC-MF
Fl.

Recorrente: SUPER AGRÍCOLA SAKITA LTDA.

RELATÓRIO

Com vistas a uma apresentação sistemática e abrangente deste feito sirvo-me do relatório contido na decisão recorrida de fls. 267/271:

Em decorrência de ação fiscal, foi lavrado contra a interessada auto de infração, conforme demonstrativos, descrição dos fatos, enquadramento legal e termo de constatação, tudo às fls. 127 a 135, importando na exigência do recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), relativa ao período de apuração de 01/01/1997 a 31/01/1998 e 01/06/1999 a 30/09/2000.

Foram lançados os valores de R\$ 24.608,43 do PIS, R\$ 9.761,73 de juros de mora, R\$ 18.456,21 de multa proporcional, totalizando o crédito tributário de R\$52.826,37.

Conforme Termo de Verificação e de Conclusão Fiscal, fls. 124 a 126, a contribuinte insurgindo-se contra o recolhimento da contribuição ao PIS, na forma dos Decretos-lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, obteve na justiça que fosse declarada a inconstitucionalidade destes diplomas legais, cumulativamente com pedido de antecipação de tutela, para compensação de valores recolhidos a maior no período de 01/1989 a 03/1996, com débitos do próprio PIS e outros tributos vincendos.

O termo fiscal, ainda, esclarece que a sentença no plano prático não beneficiou a impugnante e que as compensações efetuadas por ela se afiguraram indevidas, provocando a lavratura da autuação.

Regularmente notificada em 24/11/2000, a interessada, representada por José Pascoal Pires Maciel e Cristina Lúcia Paludeto Parizzi à fl. 170, apresentou a impugnação de fls. 140 a 169 e instruída com os documentos de fls. 171 a 260.

O contribuinte requereu em seu recurso cancelamento do auto de infração, apresentado, em resumo, o seguinte:

Expôs extenso arrazoado sobre a forma de cálculo da Contribuição para o PIS, nos termos da Lei Complementar nº 7, de 1970, e legislação que a alterou, citando jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes e dos mais diversos Tribunais, além de doutrina, tudo para corroborar a tese da "semestralidade" da base de cálculo, segundo a qual os recolhimentos efetuados nos termos dos Decretos-Leis nºs. 2.445 e 2.449, de 1988, resultariam valores superiores aos devidos de fato. Assim, seria a interessada detentora de indébitos que teriam extinto os créditos objeto do lançamento e

U. M. H. 2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10835.002101/00-39
Recurso nº : 127511

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	03 / 05 / 07
<i>[Assinatura]</i>	

2ª CC-MF
Fl.

Por fim, requereu o direito de posterior juntada de documentos, a produção de prova pericial, que a decisão enfrente todas as questões discutidas na defesa e que o auto de infração seja julgado insubsistente.

Dando prosseguimento ao processo, este foi encaminhado para a DRJ em Ribeirão Preto para julgamento.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto-SP, que manteve o lançamento de que trata este processo, fê-lo mediante a prolação do Acórdão DRJ/RPO Nº 5.323, de 26 de março de 2004, assim ementado:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/01/1998, 01/06/1999 a 30/09/2000

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta do regular recolhimento da contribuição autoriza o lançamento de ofício para exigir o crédito tributário devido.

BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo do PIS é o faturamento do próprio mês de ocorrência do fato gerador.

SOLICITAÇÃO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se pedido de perícia que não contenha indicação de perito e apresentação dos motivos e de quesitos.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.

A instrução processual é concentrada no momento da impugnação.

Lançamento Procedente

Irresignada com a decisão retro, a recorrente lançou mão do presente recurso voluntário de fls.285/315, oportunidade em que reiterou os argumentos expendidos por ocasião de sua impugnação.

Foi efetuado o arrolamento de bens conforme documento de fl. 317

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10835.002101/00-39
Recurso nº : 127511

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONF. DE ORIG. ORIGINAL	
Brasão	03 05 07

2º CC-MF
Fl.

**VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO**

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual, dele tomo conhecimento.

Na esfera judicial a contribuinte obteve liminar confirmada posteriormente pela sentença que lhe garantiu o direito de compensar tudo que pagou a maior de PIS de acordo com os Decretos Leis nº 2.445/95 e 2.449/95 com o próprio PIS além do direito de passar a recolher nos termos do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70.

O valor cobrado neste auto de infração engloba justamente a diferença entre o que foi recolhido indevidamente nos termos dos Decretos Leis 2.445 e 2.449 de 1995 e o que deveria ser recolhido de acordo com o artigo 6º da Lei Complementar 7/70, sob o entendimento do Fisco, ou seja, sem adotar o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador como base de cálculo desta contribuição.

Alega a contribuinte que a autoridade fazendária se equivocou ao lançar os débitos, na medida em que utilizou como base de cálculo o faturamento do mês anterior à ocorrência do fato gerador, enquanto a redação do artigo 6º, parágrafo único da Lei Complementar 07/70 lhe garantia o direito à "semestralidade".

Com razão a contribuinte, neste ponto é pacífico o entendimento neste Conselho de Contribuintes que, até a entrada em vigor das alterações na legislação de regência do PIS, introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212/1995, a base de cálculo dessa contribuição deve ser calculada com base no faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

Assim sendo, diante dos fatos, e com esteio no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, somos pela transformação do presente voto em diligência, para que sejam tomadas as seguintes providências:

1. verificar se os pagamentos efetuados nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449 de 1995 foram suficientes para compensar com os períodos lançados considerando a base de cálculo como sendo o faturamento do sexto mês anterior, conforme a interpretação e aplicação do artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 7/70.

Sala de Sessões, em 24 de janeiro de 2007.

RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO